



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE CIVIL

LEI Nº. 510/2011

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de obras públicas quando executadas com recursos que especifica e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARÁI, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal de Caracarái aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - - Fica instituída a obrigatoriedade da afixação prévia de placa informativa nas obras do Município, independentemente de execução direta, indireta ou por empreiteira contratada pelo Poder Público Municipal para este fim.

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por obras ou serviços de engenharia aquelas voltadas à construção, reforma, ampliação, adequação ou revitalização de bens imóveis pertencentes ao acervo patrimonial do Município.

Art. 3º - As disposições desta lei aplicam-se a qualquer modalidade de obra ou serviço de engenharia executada com recursos oriundos do Erário Municipal, inclusive aqueles obrigatoriamente transferidos pela União Federal e pelo Estado de Roraima.

Art. 4º Os recursos obrigatórios a que se refere o artigo anterior são aqueles previstos na legislação constitucional, infraconstitucional e derivada, a exemplo do FPM, ICMS, FUNDEB, FNS, CIDE, ITR E IPVA.

Art. 5º A placa de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - finalidade ou objeto da obra ou serviço;
- II - início e prazo de execução;
- III - nome e CNPJ da empresa ou órgão responsável pela execução;
- IV - valor da obra ou serviço;
- V - órgão municipal vinculado à obra;
- VI - Origem dos recursos.

Art. 6º A placa informativa de que trata esta Lei deverá ser confeccionada em tamanho mínimo de um metro de altura por dois metros de largura, padronizada com as cores oficiais do município e ser afixada na área de intervenção, em local de fácil visibilidade.

Parágrafo único: Ficam o órgão executor ou a empreiteira contratada responsável pela confecção e afixação da placa informativa, na hipótese de terceirização de obras e/ou serviços,

Art. 7º - A inobservância do disposto nesta lei ensejará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos anualmente por indicadores oficiais, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de que trata no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena da aplicação da multa em dobro.

Parágrafo Único: incumbe à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável cumprir e fazer cumprir o estabelecido no presente diploma legal e em caso de desobediência lavratura da multa, cujo valor será revertido ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FUNDAM.

Art. 8º - As disposições desta Lei não substituem ou alteram exigências similares relacionadas a convênios celebrados pelo Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARACARAÍ, RR EM 04 DE ABRIL DE 2011.



ANTONIO EDUARDO FILHO

Prefeito Municipal